

Introdução

A tutela jurídica do meio ambiente é uma exigência atual e mundialmente reconhecida. O Direito Ambiental, disciplina relativamente nova no direito brasileiro, tem como seu principal objetivo a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta.

A responsabilidade ambiental, ou seja, a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, tem expressa previsão constitucional, no parágrafo 3º do artigo 225, segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Desta previsão constitucional se extrai as três esferas do direito ambiental: preventiva, relacionando-se principalmente à responsabilidade administrativa; reparatoria, relacionando-se à responsabilidade civil; e repressiva, relacionando-se à responsabilidade criminal.

Neste contexto, o presente trabalho visa investigar, mediante a utilização e pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, as três formas de responsabilidade ambiental, quais sejam, a responsabilidade administrativa, civil e criminal, dando especial atenção, quanto a esta última, à possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica.

1 O meio ambiente na legislação brasileira

O conceito de meio ambiente, na legislação brasileira, está previsto no artigo 3º da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), segundo o qual se entende por meio ambiente “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”.

Tal conceito foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que, da análise do seu artigo 225, que utiliza a expressão “*sadia qualidade de vida*”, percebe-se que a Carta Magna buscou tutelar não só o ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho (FIORILLO, 2010). O objetivo desta classificação do meio ambiente em aspectos que o compõem, ao contrário de estabelecer divisões estanques, é facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido (FIORILLO, 2010).

Luís Paulo Sirvinskas (2011) define tais aspectos do meio ambiente: *meio ambiente natural*: integra a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o

mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, o patrimônio genético e a zona costeira (artigo 225 da CF); *meio ambiente cultural*: integra os bens da natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (artigo 215 e 216 da CF); *meio ambiente artificial*: integra os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários – arquivo, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalação científica ou similar (artigos 21, XX, 182 e s. e 225 da CF); *meio ambiente do trabalho*: integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança (artigos 200, VII e VIII, e 7º, XXII da CF).

Entretanto, Sirvinskas (2011) afirma que o conceito adotado pela Lei 6.938/81 não é adequado, uma vez que, segundo o autor, se restringe ao meio ambiente natural, deixando de abranger os bens jurídicos englobados pelo meio ambiente cultural, artificial e do trabalho. Diante de tal deficiência legislativa, aponta-se o conceito de José Afonso da Silva, para quem meio ambiente é *“a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”* (SILVA, 2011, p. 20), com a ressalva de que, para Sirvinskas (2011), também deveria fazer parte deste conceito o meio ambiente do trabalho.

Assim, importa apresentar o conceito de dano ambiental, que *“deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente”* (Morato Leite *apud* MARCHESAN et al., 2010, p. 203).

Neste contexto, percebe-se a relevância jurídica do bem meio ambiente, e, conseqüentemente, a necessidade de que este bem seja juridicamente protegido.

2 Direito ambiental e tutela jurídica do meio ambiente

A fim de tutelar o bem jurídico meio ambiente, surge o Direito Ambiental, disciplina relativamente nova no direito brasileiro. Apenas recentemente adquiriu a sua autonomia com base na legislação vigente e, em especial, com o advento da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA), deixando de ser um apêndice do direito administrativo e do direito urbanístico (SIRVINSKAS, 2011).

Sirvinskas (2011) conceitua Direito Ambiental como sendo *“a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta”* (SIRVINSKAS, 2011, p. 27).

Para Paulo de Bessa Antunes (2008), Direito Ambiental é:

o ramo do direito positivo que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando a forma pela qual os recursos ambientais serão apropriados economicamente, com vistas a assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos, com a melhoria das condições ambientais e de bem-estar da população (ANTUNES, 2008, p. 30).

Paulo Afonso Leme Machado (2010) traz a definição de direito ambiental de autores dos Estados Unidos, da França e da Argentina: para o professor William H. Rodgers Júnior, do Centro de Direito da Universidade da Geórgia – EUA, “*o direito do ambiente tem um campo vasto, sendo o ‘Direito da economia doméstica planetária’, ‘protegendo o planeta e sua população das atividades que transformam a terra e sua capacidade de manutenção da vida’*” (MACHADO, 2010, p. 53).

Para o professor Michel Prieur, da Universidade de Limoges, França, e Diretor do Centro do Direito Ambiental, o Direito do Ambiente é “*constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições. Ele se define, portanto, em primeiro lugar, pelo seu objeto*” (MACHADO, 2010, p. 53-54).

E para o professor Eduardo Pigretti, da Universidade de Buenos Aires, o direito ambiental tem por objeto o estudo das relações do homem com a natureza, “*e neste sentido é possível que se supere as obrigações pessoais e o princípio dos direitos reais, segundo o qual existe em relação aos bens uma obrigação positivamente universal de respeito a seus proprietários*” (MACHADO, 2010, p. 54) (traduzi).

O direito ambiental faz parte do direito público, sendo que os interesses defendidos por tal ramo do direito pertencem, ao mesmo tempo, a cada um e a todos (SIRVINSKAS, 2011, p. 36). Trata-se, portanto, “*do conhecido interesse transindividual ou metaindividual. São interesses dispersos ou difusos situados numa zona intermediária entre o público e o privado*” (SIRVINSKAS, 2011, p. 36). Neste sentido, tem-se que

a tutela jurídica do meio ambiente é eminentemente coletiva, dirigida à proteção de bens de interesse comum, regulando, entretanto, também condutas privadas e individuais, relativas à relação do homem e das atividades produtivas por ele desenvolvidas com o meio ambiente (SALLES, 2011, p. 707).

São princípios do direito ambiental, entre outros, o princípio do desenvolvimento sustentável (deve-se conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento

socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem); o princípio do poluidor-pagador (deverá o poluidor arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível, sendo sua responsabilidade objetiva); o princípio da prevenção/precaução ou cautela (quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental); o princípio da participação (é assegurada ao cidadão a possibilidade de participar das políticas públicas ambientais); e o princípio da ubiquidade (o objeto do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida) (FIORILLO, 2010).

O direito ambiental atua em três esferas: preventiva (administrativa), reparatória (civil) e repressiva (penal) (SIRVINSKAS, 2011). Na esfera preventiva, compete ao Poder Executivo estabelecer medidas preventivas de controle das atividades causadoras de significativa poluição, conceder o licenciamento ambiental, exigir o estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EPIA/RIMA), fiscalizar essas atividades poluidoras, etc.; e compete ao Poder Legislativo elaborar normas ambientais, exercer o controle dos atos administrativos do Poder Executivo, aprovar o orçamento das agências ambientais, etc. Nas esferas reparatória e repressiva, compete ao Poder Judiciário julgar as ações civis públicas e as ações penais públicas ambientais, exercer o controle da constitucionalidade das normas elaboradas pelos demais poderes, etc.; e compete ao Ministério Público firmar termo de ajustamento de condutas, instaurar inquérito civil e propor ações civis públicas e ações penais públicas ambientais.

O caráter preventivo do direito ambiental é o seu traço mais importante, uma vez que o objetivo primordial deste ramo do direito é o de *“evitar a ocorrência do dano ambiental, eis que na maioria das vezes este será irreparável ou de difícil reparação”* (ABI-EÇAB, 2008, p. 219).

3 Responsabilidade ambiental

Responsabilidade jurídica é o dever jurídico de suportar as sanções legais impostas em virtude de ação ou omissão que, contrariando norma objetiva, obriga o infrator a responder com sua pessoa ou bens (FONSECA, 2011). Por sua vez, a responsabilidade

ambiental é a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme previsão do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O citado artigo engloba as três modalidades de responsabilidade ambiental, quais sejam: responsabilidade civil, responsabilidade administrativa e responsabilidade penal. Fiorillo (2010) nomeia esta previsão como *tríplice responsabilidade do poluidor*, entendendo-se como poluidor “*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*” (conceito trazido pelo artigo 3º, inc. IV, da Lei 9.638/81).

Os ilícitos civil, administrativo e penal encontram-se absorvidos num mesmo conceito: a antijuridicidade. Entretanto, como critérios para divisão dessas penalidades, tem-se o reconhecimento do objeto tutelado e o reconhecimento do órgão que imporá a respectiva sanção (FIORILLO, 2010). Também pode-se utilizar como critério para divisão das penalidades o objeto jurídico tutelado e o padrão da conduta desenvolvida pelo agente (ANTUNES, 2008).

Contudo, a grande maioria dos crimes ambientais é cometida por intermédio de entes coletivos, resultando, então, na grande importância da discussão acerca da responsabilidade ambiental penal da pessoa jurídica por condutas praticadas em seu proveito (SANTOS, 2011).

Observa-se que a conveniência da sanção criminal deve ser considerada em contraponto com a sanção civil e administrativa (SALLES, 2011). Assim, aponta-se como vantagem para a sanção penal sua capacidade de gerar estigma social e perda de reputação para a pessoa jurídica (de forma a alcançar o objetivo de prevenção da responsabilidade penal da pessoa jurídica), embora ressalte-se que, por outro lado, a sanção penal pode acarretar prejuízo ao consumidor (repasse ao consumidor do custo do risco de serem responsabilizados penalmente) e ao acionista (redução do valor acionário da empresa) (SALLES, 2011).

3.1 Responsabilidade administrativa

A responsabilidade ambiental administrativa encontra previsão no artigo 70 da Lei 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Tal dispositivo legal se trata de uma norma infracional em branco, uma vez que não define especificamente as infrações (MARCHESAM et al., 2010). Portanto, constituem infrações administrativas a inobservância de qualquer norma legal ou regulamentar relativa ao meio ambiente, federal, estadual ou municipal, bem como das exigências técnicas feitas pela autoridade competente e constantes das licenças ambientais.

A responsabilidade administrativa em face de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente se trata de responsabilidade objetiva, sendo irrelevante a conduta (dolo ou culpa) das pessoas físicas e jurídicas que eventualmente se encontrem na condição de poluidoras (FIORILLO, 2010).

Por outro lado, há quem defenda que é “*a culpa a protagonista no direito administrativo sancionador, não o dolo*” (BIM, 2011, p. 833). Ou seja, o direito administrativo não exige para os danos ao meio ambiente previsão dolosa, contentando-se com a simples culpa, sendo que a comprovação da culpabilidade, no caso da culpa, se dá com a descrição do dever de cuidado violado (BIM, 2011).

O Decreto 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, restringiu as hipóteses em que dolo e negligência são necessários à imputação da responsabilidade administrativa ao determinar, no seu artigo 3º, parágrafo 2º, que “*a caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do §3º do art. 72 da Lei 9.605/98*”.

Art. 72, § 3º, Lei 9.605/98: A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. (grifei)

São sanções previstas para a infração administrativa ambiental, no artigo 72 da Lei 9.605/98: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos.

O parágrafo 8º do referido artigo enumera as sanções restritivas de direito: suspensão de registro, licença ou autorização; cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Quanto aos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, diz o artigo 73 da mesma lei que serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Em virtude da ausência de norma expressa prevendo punição para a tentativa de infração administrativa, a doutrina tem entendido pela sua impossibilidade (MARCHESAN et al., 2010).

Assim, tem-se que a finalidade da responsabilidade administrativa em matéria ambiental é a de obrigar os órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) a *“defender e preservar os bens ambientais para as presentes e futuras gerações ante a proteção indicada pela Constituição Federal aos interesses difusos e coletivos em proveito da dignidade da pessoa humana”* (FIORILLO, 2010, p. 71).

3.2 Responsabilidade civil

O meio ambiente é bem jurídico objeto de proteção pelo sistema de responsabilização civil enquanto bem de uso comum do povo, indisponível, indivisível e inapropriável (MARCHESAN et al., 2010). *“A responsabilidade civil no direito ambiental sujeita o infrator à obrigatoriedade de reparação pelos danos causados, independentemente de culpa”* (FONSECA, 2011, p. 795).

“Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente” (MACHADO, 2010, p. 361) ou seja, a

“responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo” (MACHADO, 2010, p. 361). O fundamento legal dessa responsabilidade civil objetiva por danos causados ao meio ambiente se encontra no artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O Direito Ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva (procurando, por meios eficazes, evitar o dano), e a função reparadora (tentando reconstituir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos) (MACHADO, 2010). Assim, tem-se que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente inseriu dois comportamentos a serem procurados: preservação e restauração (MACHADO, 2010)..

A irresponsabilidade administrativa ou penal não acarreta a irresponsabilidade civil (MACHADO, 2010). Ilustra-se com o seguinte exemplo: a licença ambiental (que retira o caráter de ilicitude administrativa do ato) não libera o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental (responsabilidade civil de reparar).

Ademais, o dano causado ao meio ambiente é suscetível de ser reparado independentemente da reparação dos danos individuais impostos aos titulares do objeto material do dano, e lembra que estes titulares também podem se valer da responsabilização objetiva em suas ações individuais (MARCHESAN et al., 2010).

São pressupostos para a responsabilização civil por crime ambiental a atividade, o nexo de causalidade e o dano. Dessa forma, a atividade pode ser lícita ou ilícita, comissiva ou omissiva – não se exige que a atividade seja antijurídica porque, no âmbito da responsabilização objetiva, o que é reputado antijurídico é o risco (MARCHESAN et al., 2010)..

Sobre o dano, aponta-se duas dimensões: a dimensão material do dano, que trata da existência material, dos pressupostos fáticos para o seu reconhecimento – esta dimensão relaciona-se aos requisitos impostos à sua reparabilidade; e a dimensão extrapatrimonial do dano, que trata das lesões de natureza social e moral coletiva – esta dimensão *“consiste no impacto negativo causado ao bem-estar da coletividade pela degradação da fruição do meio*

ambiente e pela impossibilidade de fruição dos bens ambientais durante o tempo necessário para que a integral reparação ocorra” (MARCHESAN et al., 2010, p. 208).

E, quanto ao nexo de causalidade, tem-se que, na responsabilidade objetiva, o requisito da previsibilidade não existe, de tal modo que, com a prova de que a ação ou omissão foi a causa do dano, a imputação é quase automática (MARCHESAN et al., 2010). São duas as principais teorias acerca dos limites e possibilidades da assunção dos riscos pelo empreendedor, que procuram estabelecer o liame causal entre a atividade e o dano: a Teoria do Risco Integral e a Teoria do Risco Criado.

A Teoria do Risco Integral entende que a mera existência do risco gerado pela atividade, intrínseco ou não a ela, deverá conduzir à responsabilização, ou seja, deve ser o agente responsabilizado por todo ato do qual for causa material, excetuando-se apenas os fatos exteriores ao homem, devendo reparar o dano mesmo involuntário. Segundo Marchesan et al. (2010), esta teoria originalmente legitimou a responsabilidade objetiva, tratando da aplicação, em matéria de nexo de causalidade, da teoria da *conditio sine qua non* (em havendo culpa, todas as condições de um dano consideram-se como causa – são equivalentes –, sem a necessidade de determinar qual deles pode ser apontado como sendo o que de modo imediato provocou a efetivação do prejuízo).

E a Teoria do Risco Criado, segundo a qual a responsabilidade civil incide *“apenas em relação às atividades perigosas, sendo o perigo intrínseco à atividade o fator de risco a ser prevenido e a ensejar a responsabilização”* (MARCHESAN et al., 2010, p. 192). Conforme o autor, esta teoria aplica, quando aos problemas causais, a teoria da causalidade adequada (deve-se buscar identificar, dentre os fatores antecedentes do dano, aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido).

Ainda em relação ao nexo de causalidade, atenta-se para o caso fortuito e a força maior, a respeito do que podem ser identificados três entendimentos diversos: para os defensores da Teoria do Risco Integral não são admitidas qualquer dessas excludentes, pois elas implicam no afastamento da culpa, que é irrelevante na responsabilidade objetiva; para os partidários da Teoria do Risco Criado, tais excludentes são admitidas, pois operam a exclusão do liame de causalidade, e não apenas da culpa; e, quanto ao terceiro entendimento, a admissão do motivo de força maior requer a ocorrência simultânea de imprevisibilidade, irresistibilidade e exterioridade, ou seja, o dano não deve guardar relação de causalidade com aquele que criou o risco, porém o mesmo não se verifica com o caso fortuito, pois o mesmo é entendido como risco interno ao empreendimento (MARCHESAN et al., 2010).

3.3 Responsabilidade penal

A tutela jurídica do meio ambiente é uma exigência atual e mundialmente reconhecida. É neste contexto que o Direito Criminal Ambiental busca tutelar o direito difuso ao meio ambiente tipificando condutas que o coloquem em risco (FIORILLO, 2010).

O Direito Criminal Ambiental desponta como ramo específico, que tipifica as condutas mais afrontosas contra o bem jurídico meio ambiente sadio, protegendo, segundo o princípio da mínima interferência, aquelas parcelas do bem jurídico que, por serem fundamentais, necessitam ser tuteladas por normas que tenham como consequência, acaso presente a violação do direito, uma pena (BELLO FILHO et al., 2001, p. 171).

A distinção fundamental entre ilícito civil e ilícito penal está baseada numa sopesagem de valores; na diferença da gravidade do ato praticado. *“Determinadas condutas, levando-se em conta a sua repercussão social e a necessidade de uma intervenção mais severa do Estado, foram erigidas à categoria de tipos penais”* (FIORILLO, 2010, p. 71). Ou seja, as medidas administrativa e/ou civil devem ser reservadas para casos de menor relevância, aplicando-se uma medida de natureza penal para os casos mais relevantes.

Assim, dada a importância do meio ambiente, o legislador optou por também tutelá-lo na esfera penal. As condutas consideradas crimes contra o meio ambiente estão previstas principalmente na Lei 9.605/98, mas também no Código Penal, no Código Florestal, na Lei de Contravenções Penais, e nas leis 6.453/77 e 7.643/87.

Pode-se visualizar o caráter da prevenção do dano ambiental no Direito Penal na tipificação de condutas de perigo (SANTIAGO, 2011). A fim de se evitar a ocorrência de danos ambientais de magnitude, se *“modifica o momento da sanção penal da lesão para aquele da exposição a perigo do bem jurídico”* (SANTIAGO, 2011, p. 102).

A Lei 9.605/98 explicita que todo aquele que concorrer para os crimes ambientais responderá criminalmente, na medida da sua culpabilidade. Também responderá pelo crime o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, e o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem e podendo evitá-la, deixar de impedir a sua prática (artigo 2º da Lei 9.605/98).

Nos crimes ambientais a Ação Penal é pública incondicionada, sendo, portanto, de iniciativa exclusiva do Ministério Público, uma vez que o bem jurídico tutelado é o meio ambiente (MILARÉ, 2002).

Quanto ao sujeito ativo dos crimes ambientais, ressalta-se a possibilidade de este ser uma pessoa jurídica. Em que pese os entendimentos contrários à esta possibilidade, a própria Constituição Federal de 1988 consagrou a possibilidade da responsabilização penal dos entes coletivos no seu artigo 225, § 3º (SHECAIRA, 2011).

4 A responsabilidade penal da pessoa jurídica

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é justamente o ponto crítico em se tratando de responsabilidade penal ambiental (PRADO, 2009). Trata-se de “*matéria controversa por excelência, haja vista que a tradição jurídica opera sobre os conceitos de que a pessoa jurídica não pode delinquir*” (ANTUNES, 2008, p. 108), preceito, esse, estampado no brocado latino *societas delinquere non potest*, segundo o qual a pessoa jurídica não seria passível de responsabilização penal (FONSECA, 2011).

Entretanto, a própria Constituição Federal previu expressamente a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, no parágrafo 3º do seu artigo 225:

Art. 225, § 3º, CF: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifei)

A Lei 9.605/98 (Lei de Proteção ao Meio Ambiente), em conformidade com o referido artigo da Constituição Federal, regulamentou a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (grifei)

Deste dispositivo legal retiram-se os pressupostos para a responsabilização penal da pessoa jurídica (AMADO, 2011): 1) que o ato tenha sido praticado no interesse da pessoa jurídica – o que se consubstancia na vantagem, no proveito ou no lucro material ou

pecuniário; ou em benefício da pessoa jurídica – o que se caracteriza no favor, graça, serviço ou bem que se faz gratuitamente; 2) e que a infração penal tenha sido cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado – assim, “*se um funcionário de uma pessoa jurídica sem poder de gestão, por si só, comete um delito ambiental no exercício do trabalho, a pessoa jurídica não responderá criminalmente*” (AMADO, 2011, p. 380).

Importa frisar que a responsabilidade da pessoa jurídica não deve se confundir com a responsabilidade da pessoa física que age em nome daquela (SOUZA, 2007), devendo ser analisadas separadamente a conduta da pessoa jurídica e a da pessoa física por ela responsável (SIRVINSKAS, 2004).

O artigo 3º da Lei 9.605/98, ao determinar que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, demonstra a adoção da Teoria da dupla imputação (SANTOS, 2011). Segundo tal teoria, para a responsabilização penal da pessoa jurídica, deve haver concurso necessário entre esta e a pessoa física que por ela agiu, instrumentalizando a infração (SHECAIRA, 2011).

A utilização de tal teoria evita que a pessoa física reste impune, bem como evita o inconveniente de a punição apenas do autor imediato (pessoa física) não ser suficiente para dissuadir a empresa como um todo dos atos ilícitos que venha a praticar (SHECAIRA, 2011).

Não há o que se falar, neste caso, em *bis in idem*, pois não há dupla punição à mesma pessoa: cada uma – pessoa física e pessoa jurídica – será punida conforme a sua contribuição para o delito, e os eventuais efeitos mediatos da punição desta não recaem apenas ou de forma diferente sobre aquela (SANTOS, 2011).

Assim, “*a superação do velho brocardo societas delinquere non potest surge como uma imperiosa medida de combate aos graves atentados praticados contra o meio ambiente*” (SANTOS, 2011, p. 917). Mesmo autores contrários à responsabilização penal da pessoa jurídica acabaram por reconhecer – não defender – ser essa a realidade no sistema jurídico brasileiro atualmente em vigor:

Por maior que seja a nossa defesa da tese da inadequação da teoria da culpabilidade às pessoas coletivas, não nos é dado o direito de negar que a ordem constitucional tutelar do meio ambiente, na norma de conteúdo penal estampada no art. 225, §3.º, da Carta Política, optou pela aplicação de sanções administrativas e penais às pessoas jurídicas. Demais disso, a Lei 9.605, de 12.02.1998 espanca qualquer dúvida quanto a essa opção do legislador (CARVALHO, 2011, p. 1014-1015).

A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais é subjetiva, uma vez que só será penalmente condenada caso a conduta seja considerada reprovável (SOUZA, 2007).

A culpabilidade da pessoa jurídica deve se ater a critérios mais objetivos que os previstos em relação à pessoa física, já que aquela não é ser dotado de consciência e razão. Ressalte-se que tais critérios objetivos estão longe de significar responsabilidade objetiva, apenas ignoram a condição pessoal do autor do ato que é preposto da pessoa jurídica (BIM, 2011, p. 831).

Quanto às penas aplicáveis às pessoas jurídicas, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), no seu artigo 21, prevê a multa, as penas restritivas de direitos e a prestação de serviços à comunidade, sendo que as duas primeiras *“constituem-se num forte instrumento de prevenção e repressão a esses ataques ao bem jurídico ambiental”* (SANTOS, 2011, p. 901).

O *“objetivo central da responsabilização penal da pessoa jurídica é prevenir a ocorrência de novas e reiteradas lesões ao meio ambiente”* (SALLES, 2011, p. 706). A punição exclusiva do autor imediato, pessoa física, *“apresenta o inconveniente de não dissuadir a empresa como um todo dos atos ilícitos que venha a praticar”* (SHECAIRA, 2011, p. 103), de maneira que se faz necessária a responsabilização penal da pessoa jurídica, além da pessoa física responsável pelo delito ambiental.

Conclusão

Da análise da legislação brasileira percebe-se que o conceito de meio ambiente adotado é amplo, uma vez que engloba não só o ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho. Da mesma forma, o conceito de dano ambiental é abrangente, de forma que toda lesão intolerável causada ao meio ambiente deverá ser apurada e seu causador devidamente responsabilizado.

Embora a disciplina de Direito Ambiental seja relativamente nova no direito brasileiro, já é de vital importância, visto tratar da proteção do meio ambiente sadio, objeto jurídico de interesse comum de toda a coletividade. Como visto, o Direito Ambiental atua em três distintas esferas: responsabilidade ambiental administrativa, responsabilidade ambiental civil e responsabilidade ambiental penal.

A necessidade da tripla responsabilidade ambiental pelos danos causados ao meio ambiente decorre justamente da importância do bem jurídico meio ambiente.

Quanto à responsabilidade ambiental penal, com base no disposto no parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal, conclui-se que esta também aplica-se à pessoa jurídica. Ou seja, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas tem previsão constitucional, o que afasta o antigo brocardo *societas delinquere non potest*.

A responsabilidade ambiental penal das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, o que demonstra a adoção da Teoria da dupla imputação. Conforme visto, tal situação não configura *bis in idem*, pois não há dupla punição à mesma pessoa: cada uma – pessoa física e pessoa jurídica – será punida conforme a sua contribuição para o delito, e os eventuais efeitos mediatos da punição desta não recaem apenas ou de forma diferente sobre aquela.

Por fim, conclui-se que o Direito Ambiental tem seu principal objetivo na prevenção dos danos ambientais, uma vez que a reparação destes nem sempre poderá reconstituir a degradação ambiental ocasionada.

Bibliografia

ABI-EÇAB, Pedro. Suspensão cautelar das atividades da pessoa jurídica em razão de crimes ambientais. *Revista de Direito Ambiental*. Ano 13, n. 49, p.217-227, jan./mar. 2008.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. – 2 ed. – Rio de Janeiro:Forense; São Paulo: Método, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Manual de direito ambiental*. 2. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; COSTA, Flávio Dino de Castro. *Crimes e infrações Administrativas Ambientais: comentários à Lei 9.605/98*. 2ª ed. ver. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

BIM, Eduardo Fortunato. O Mito da Responsabilidade Objetiva no Direito Ambiental Sancionador: Imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental: Responsabilidade em matéria ambiental*. – v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 30, p. 807-839.

CARVALHO, Iran Lira de. A Empresa e o Meio Ambiente. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental: Responsabilidade em matéria ambiental*. – v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 37, p.

999-1018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. – 11 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

FONSECA, Edson José da. A Responsabilidade penal da Pessoa Jurídica no Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental: Responsabilidade em matéria ambiental*. – v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 29, p. 791-805.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2010.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Anelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito ambiental*. – 6. ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

MILARÉ, Édis; COSTA JR, Paulo Ricardo. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002.

PRADO, Luiz Regis, *Direito penal do ambiente*. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SALLES, Carlos Alberto de. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a proteção ao meio ambiente: finalidade e aplicação. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental: Responsabilidade em matéria ambiental*. – v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 25, p. 807-839.

SANTIAGO, Alex Fernandes. Compreendendo o Papel do Direito Penal na Defesa do Meio Ambiente. *Revista de Direito Ambiental*. Ano 16, n. 61, p. 77-106, jan./mar. 2011.

SANTOS, Emerson Martins dos. A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas nos Crimes Ambientais. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental: Responsabilidade em matéria ambiental*. – v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Cap.32, p. 873-918.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. – 3. ed. atual. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 9. ed. atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. Goiania: AB, 2007.